Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 231/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/28056/2016
PROTOCOLO	: 1760535
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS	: MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA E ANGELO CHAVES GUERREIRO
INTERESSADA	: ANA CAROLINA LA PICIRELLI V. DA CUNHA EIRELI - EPP
VALOR	: R$ 696.680,40
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

1. Verificado que procedimento licitatório atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, e as determinações contidas nas normas desta Corte de Contas, é declarada a regularidade da primeira fase da contratação, assim como, recebe a aprovação a formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo que pactuados em conformidade com a legislação vigente, e instruídos com os documentos de remessa obrigatória.
2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato desenvolvida de acordo com as normas de finanças públicas e demais determinações legais pertinentes, revelando o correto processamento da despesa pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Ana Carolina La Picirelli V. da Cunha EIRELI - EPP, e a **regularidade** da formalização do Contrato nº 178/AJ/2016, do respectivo Termo Aditivo (1º), e da execução financeira da contratação em análise, com **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2016, a formalização do Contrato nº 178/AJ/2016 e o 1º Termo Aditivo, a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Ana Carolina La Picirelli V. da Cunha EIRELI - EPP para a aquisição de serviços de operacionalização do "Projeto Prouca" com fornecimento de infraestrutura e manutenção, para atender a Rede Municipal de Ensino do Município de Três Lagoas/:VIS através de um sistema de tecnologias integradas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, através da análise ANA-DFE-1130/2021 (fls. 728 - 723), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 2183/2021 (fls. 734/735), opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2016, verifica-se que atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 178/AJ/2016 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o 1º Termo Aditivo.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, assim resultou:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

Notas de Empenho	R$ 733.688,03
Notas Fiscais	R$ 733.688,03
Notas de Pagamentos	R$ 733.688,03

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 099/2016, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Ana Carolina La Picirelli V. da Cunha EIRELI - EPP, nos termos do art. 121, I "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 178/AJ/2016 e do respectivo Termo Aditivo (1º), nos termos do art. 121, II e §4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018;

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 098/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

BFJV/dssm

[6] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.